CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Professor Jamal – PSB
PRONTO PARA SERVIR.

Indicação nº 250/2021.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal
LUZIÂNIA – GO

Senhor Presidente,

O Vereador que a presente subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada correspondência ao Senhor Prefeito Municipal **Diego Vaz Sorgatto,** a seguinte indicação:

Solicito que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei conforme minuta em anexo, que "Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamentos de veículos de frente às drogarias e farmácias e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A regulamentação trará conforto e praticidade para os usuários. Muitas vezes o paciente recebe a prescrição médica, precisa adquirir os remédios e não encontra vaga disponível próximo a farmácia. Esse transtorno se acentua na medida em que o transito em nossa cidade está cada vez mais sobrecarregado e não dispomos de estacionamento rotativo.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

JAMAL SUBHI BAKER
Vereador (PSB)

Gabinete do Vereador Professor Jamal – PSB
PRONTO PARA SERVIR.

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 04 NOVEMBRO DE 2021.

"*Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamentos de veículos de frente às drogarias e farmácias e dá outras providências*".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por essa lei instituída como estacionamentos especiais a áreas de vias públicas junto ao meio fio, fronteiriços às drogarias e farmácias, na sede e distritos deste Município.

§1° - Nos estacionamentos especiais, a que alude o presente artigo, somente poderão estacionar veículos de passageiros cujo motoristas e usuários necessitem dos serviços e/ou vendas de produtos nas referidas drogarias/farmácias.

§2° - A permanência de veículos estacionados, nos termos e condições desta lei, é considerada de caráter urgente, não podendo ultrapassar tempo superior a 15(quinze) minutos.

§3° - A drogaria/farmácia fornecerá ao motorista ou usuário do veículo estacionado um cartão identificador, pelo prazo prevista nesta lei, para fim de fiscalização de transito.

§4° - O cartão, a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao padrão fixado pela DITTUR/Divisão de Trânsito e Transporte Urbano Local, devendo ficar exposto no para-brisa do veículo estacionado e devolvido à drogaria por ocasião de sua retirada do local.

§5° - Pela presente lei fica estabelecido 04(quatro) vagas de estacionamento especial em frente a cada unidade farmacêutica.

§6° - Em caso de drogarias se situarem em áreas consideradas como estacionamento ou parada proibida, os estacionamentos especiais poderão ser localizados junto ao meio-fio oposto.

Art. 2º - Os infratores da presente lei serão considerados incursos nas penas do código Nacional de Trânsito, por estacionamento em local proibido.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

JAMAL SUBHI BAKER
Vereador (PSB)

JUSTIFICATIVA

A regulamentação trará conforto e praticidade para os usuários. Muitas vezes o paciente recebe a prescrição médica, precisa adquirir os remédios e não encontra vaga disponível próximo a farmácia. Esse transtorno se acentua na medida em que o transito em nossa cidade está cada vez mais sobrecarregado e não dispomos de estacionamento rotativo. A medida é simples e de custo relativamente baixo (regulamentação, pintura da faixa e instalação de placa de advertência), e trará reflexos positivos para a sociedade

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

JAMAL SUBHI BAKER
Vereador (PSB)